Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 54/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1491/2021
PROTOCOLO	: 2090609
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO	: LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
INTERESSADO	: RR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
VALOR	: R$ 705.112,87
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. TERMO DE APOSTILAMENTO. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, do seu termo aditivo e do termo de apostilamento, bem como da execução financeira, em razão da conformidade com as normas que disciplinam as contratações públicas, Lei n. 8.666/1993 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 05/2021, da formalização do Contrato nº 40/2021 e de sua execução financeira, bem como pela regularidade do 1º termo aditivo e termo de apostilamento, por estarem em conformidade com as normas que disciplinam as contratações públicas, Lei nº 8.666/93 (vigente à época), e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 05/2021, que deu origem ao Contrato nº 40/2021, celebrado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e a empresa RR Construção Civil Ltda, da execução financeira bem como do 1º Termo Aditivo e Termo de Apostilamento.

O objeto pactuado consiste na contratação de empresa para execução de obras de implantação e pavimentação asfáltica da rodovia MS 450, trecho Palmeiras - Piraputanga - Camisão, subtrecho: Estaca 185 + 15,00 – Estaca 224 + 0,00, com extensão de 0,765 km, no município de Aquidauana – MS, no valor previsto de R$ 705.112,87 (setecentos e cinco mil, cento e doze reais e oitenta e sete centavos), com prazo de 90 (noventa) dias consecutivos, contado da data de recebimento da Ordem de Início dos Serviços (OIS).

Os documentos encartados nos autos foram analisados pela equipe da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA – DFEAMA – 13376/2024, manifestando-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 5/2021, da formalização do Contrato nº 40/2021, da Execução Contratual e 1º Termo Aditivo e reconhecimento de dívida.

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PAR – 1ª PRC – 14137/2024, acompanhando o entendimento da equipe técnica, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento em apreço.

É o relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, considerando que os valores estipulados para a contratação em análise envolveram quantias superiores a sete mil UFERMS, o julgamento desta contratação caberá à Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Compulsando os autos e com base nas informações prestadas nas peças 129 e 132, verifica-se que o procedimento licitatório em referência foi pautado por

estudos e levantamentos técnicos conforme preconiza a Lei nº 8666/93[1] (vigente à época).

Os registros 1320160035247 e 1320200096808, emitidos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA-MS), indicam como responsáveis técnicos os engenheiros civis Flávio Miyahira (f. 114) e Suelen Christianne Achucarro Matsumo (f. 116), em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 12.378/2010.

De acordo com a equipe técnica, foram analisados os critérios de habilitação e julgamento, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, bem como a publicidade dada ao instrumento convocatório, e não foram encontradas inconformidades aparentes, relevantes ou significativas.

No que tange à remessa documental, o jurisdicionado fez o correto e tempestivo envio de todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, em conformidade com as disposições do Anexo VI, item 1.2.1, A, da Resolução TCE/MS n.

O resultado da licitação foi publicado no Diário Oficial Eletrônico nº. 10.350, na data de 15/12/2020, e encaminhado a esta Corte de Contas em 25/02/2021, dentro do prazo de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, conforme previsto pela Resolução TCE/MS nº 88/2018[2].

2.1 - DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

No Contrato Administrativo n. 040/2021 constam cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93, e os elementos essenciais, tais como: objeto, prazo de vigência, regime de execução, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas.

O extrato do instrumento contratual foi publicado dentro do prazo previsto no parágrafo único do art. 61, da Lei 8666/93[3], cumprindo os ritos formais para sua eficácia. Além disso, a remessa dos documentos referentes à formalização contratual foi realizada tempestivamente a esta Corte de Contas, em conformidade com o prazo

[1] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:(...)
§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:
I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

[2] 1.2 – CONTROLE POSTERIOR
1.2.1 – 1ª FASE: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
A) PRAZO DE REMESSA:
Até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação da homologação do resultado da licitação.

[3] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela-Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

previsto na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Constata-se que o referido contrato sofreu alteração de prazo por meio do 1º Termo Aditivo às (f. 2015/2016), prorrogando sua vigência por mais 60 (sessenta) dias, contados de 16/06/2021 a 14/08/2021. O aditivo está devidamente instruído com a justificativa para sua celebração, comprovação da publicação, pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre o aditivo, bem como de novas ART´S, 1320210057989, 1320210058081 e 1320210058088, emitidas pelo CREA-MS, tendo como responsáveis técnicos os engenheiros civis Luciano Sader Vilela, Gil Marcio Franco e Kaio Phellipe da Silva.

Também foi celebrado um Termo de Apostilamento, referente ao reconhecimento de dívida pela parte devedora à parte credora na importância de R$ 62.795,48 (sessenta e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos), relativo ao pagamento da diferença de valores devidos por reajustamentos relativos ao Contrato nº 045/2021, não realizados na época própria, conforme cálculos e planilha de reajustamento devidamente autuada no processo administrativo em epígrafe, nos termos da cláusula segunda do apostilamento (f. 2117/2118).

2.2 – DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, de acordo com a equipe técnica, está em conformidade com a legislação vigente. Verificou-se, por amostragem as medições, as notas de empenho, as notas fiscais, os pagamentos e as retenções.

O reajustamento celebrado, foi devidamente comprovado, conforme Subanexo I (fl. 2134).

Ademais, os laudos e medições demonstram que a importância executada e comprovada foi de R$ 692.929,03 (seiscentos e noventa e dois mil, novecentos e vinte e nove reais e três centavos), restando um saldo residual no valor de R$ 12.183,84 (doze mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme 4ª medição final (fls. 2086/2092).

Portanto, de acordo com os elementos constantes dos autos, restou comprovada a regularidade da execução financeira.

3 - DO DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 05/2021**, da formalização do **Contrato nº 40/2021** e de sua **execução financeira**, bem como pela regularidade do **1º Termo Aditivo** e **Termo de Apostilamento**, por estarem em conformidade com as normas que disciplinam as contratações públicas, Lei nº 8.666/93 (vigente à época), e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do termo aditivo e do termo de apostilamento e pela regularidade da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GFBC / MRMAM